



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10945.004001/99-49
Recurso nº. : 122.105
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Anos Calendários de 1995 e 1996
Recorrente : PULCINELLI & CIA LTDA
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 15 de Agosto de 2000
Acórdão nº. : 108-06.186

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA – A falta de comprovação pela empresa, da efetividade do suprimento de caixa realizado por sócio e que ele dispunha na mesma data, de recursos suficientes, de fonte comprovada, admite a presunção de que os valores supridos têm origem em receitas omitidas do giro comercial da própria empresa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA:IRRF- PIS- COFINS- CSL: Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto a exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito entre elas.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PULCINELLI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

Processo nº. : 10.945.004001/99-49
Acórdão nº. : 108-06.186

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10.945.004001/99-49
Acórdão nº. : 108-06.186

Recurso nº. : 122.105
Recorrente : PULCINELLI & CIA LTDA

RELATÓRIO

PUCINELLI & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualifica nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 170/171 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos anos calendários de 1995, no valor de R\$ 11.861,12.

Decorreu o lançamento de omissões de receitas operacionais discriminadas no Termo de Verificação fiscal de fls. 161, nas seguintes modalidades: saldo credor de caixa (item 01.01 e 01.02.01); falta de escrituração de compras e o respectivo pagamento (item 01.02 e 01.03); suprimimento de numerário para aumento de capital não comprovado.

O fundamento legal, foram os artigos 228 e 229 do RIR/ 1994- DL 1598/1977, parágrafos 2º e 3º do seu artigos 12. Artigos 523, parágrafo 3º; 739 e 892 do RIR/ 1994; artigos 15 e 24 da lei 9249/1995; artigos 43 e 44 da Lei 8541/1992 até 1995.

Foram lavrados os autos reflexos correspondentes:

a) Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) fls. 174/175, no valor R\$ 1.664,47. Fundamento legal: art. 3º, "b" da LC 07/70, art. 1º, § único LC 17/73, Título 5, Capítulo 1º, seção 1, "b" itens I e II do Regulamento PIS/PASEP, Portaria 142/82, Art.43 da Lei 8541/1992, com redação pelo artigo 3º da MP 492/1994, convalidadas na Lei 9064/1995. Artigo 43 da Lei 8541/1992, alterado pelo artigo 3º da lei 9064/1995; Artigo 2º inciso I, 3º, 8º, inciso I e 9º da MP 1249/1995 e suas reedições, convalidadas pela lei 9715/1998; artigo 24, parágrafo 2º da Lei 9249/1995.



Processo nº. : 10.945.004001/99-49
Acórdão nº. : 108-06.186

b) COFINS, fls 178/179, valor R\$ 5.100,25. Fundamento legal: art. 1º, 2º e 3º da LC 70/91, artigo 43 da Lei 854/1992, alterado pelo artigo 3º da MP 492/1994 e suas reedições, convalidadas pela lei 9064/1995; artigo 43 da Lei 8541/1992 alterado pelo artigo 3º da Lei 9064/1995; artigo 224 , parágrafo 2º da Lei 9249/1995.

c) Contribuição Social s/ Lucro, fls 183/184, no valor de R\$ 5.790,94 Fundamento legal: art. 2º §§ da Lei 7689/88; art. 43 da Lei 8541/92, com redação do artigo 3º da MP 492/94 e suas reedições, convalidadas pela Lei 9064/1995; art. 57 Lei 8981/95 com redação do art. 1º Lei 9065/95; art.43 da 8541/1992, com redação do artigo 3º da Lei 9064/1995; artigo 19 e 24 da Lei 9249/1995.

d) Imposto de Renda Retido na Fonte – fls.187/188, no valor de R\$ 12.813,71, Fundamento Legal : artigo 739 do RIR/1994. Artigo 44 da Lei 8541/1992, com redação do artigo 3º MP 492/1994, convalidada pela Lei 9064/1995; Artigo 62 da Lei 8981/1995; Artigo 44 da Lei 8541/1992 com redação do artigo 3º da Lei 9064/1995.

Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls.189/190.

Impugnação é apresentada às fls.198/199 e anexos de fls. 200/206.

Concorda com o lançamento do ano calendário de 1995, solicita calculo para parcelamento.

Quanto ao ano calendário de 1996 –no item suprimento de numerário, alude improcedência no lançamento, porque ninguém seria obrigado a fazer movimentação financeira através de cheques. Seriam lícitos os suprimentos de caixa realizados em espécie.

A integralização de capital estaria no livro caixa às fls. 25, também constantes na declaração de bens do sócio supridor (fls. 200/203).



Processo nº. : 10.945.004001/99-49
Acórdão nº. : 108-06.186

Com referência a omissão de receitas - suprimento de numerários, refere-se a fiscalização não haver considerado idôneo o documento que respaldou a escrita fiscal.

Quanto ao saldo credor de caixa, explica que os cheques emitidos se destinavam , a pagamentos de fornecedores diversos , reconstitui o caixa e diz estar pagando pelo saldo credor remanescente em Dezembro de 1996, conforme recomposição de fls. 199.

Requer a improcedência do lançamento.

A decisão monocrática às fls. 218/223 julga procedente a ação fiscal, frente a diversos fundamentos.

A princípio transcreve o artigo 16, item III e 17 do Decreto 70235/72, alterado pelas Leis 8748/ 1993 e Lei 9532/1997, para dizer que a interessada concordou com o lançamento relativo ao fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1995, motivo pelo qual, mantém o lançamento por não impugnado.

Do suprimento de numerário, diz que sua comprovação deve ser feita com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores. Transcreve o artigo 229 do RIR/1994 e Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, comparando-os com os argumentos de impugnação, para concluir pela procedência do lançamento também neste tópico

Analisa os argumentos de impugnação no que tange ao saldo credor de caixa do ano calendário de 1996 e a falta de escrituração de compras e o respectivo pagamento, concluindo pela procedência da ação fiscal.

Quanto aos lançamentos decorrentes, com não houve impugnação, aplica o decidido no julgamento do auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica.

Processo nº. : 10.945.004001/99-49
Acórdão nº. : 108-06.186

É feita alocação manual dos pagamentos realizados nas parcelas não impugnadas (fls. 224/241).

Emitida intimação de fls.242/244.

Às fls. 249, consta requerimento com pedido de reconsideração a Delegacia da Receita Federal em Foz de Iguaçu.

Há negativa de seguimento do processo e prosseguimento da cobrança do crédito tributário às fls. 250, por descumprimento do artigo 32 da MP 1621/30 DOU de 15/12/1997. Termos de inscrição da Dívida na PGFN ,às fls.264/304.

É interposta ação judicial para prosseguimento do processo fls.305/307.

Decisão de fls. 309, determina envio do processo para o Conselho de Contribuintes.

Passam a constar como razões de recurso, o requerimento de fls.249, que assim menciona: "*ano calendário 1995 – conforme já mencionado anteriormente, já foi recolhido o imposto conforme DARF anexo;*

Ano calendário 1996 – foi comprovada a integralização de capital conforme documentos já anexados. Sendo que posteriormente vou complementar a referida impugnação Solicitamos a sua compreensão para as divergências acima mencionada".

É o Relatório.



Processo nº. : 10.945.004001/99-49
Acórdão nº. : 108-06.186

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Sobe a este Colegiado o recurso voluntário, amparado por medida judicial e dele tomo conhecimento.

Trata-se de apreciar o requerimento de fls.249, que foi originalmente dirigido a Sra. Delegada da Receita Federal em Foz de Iguaçu .

É portanto considerada como matéria litigiosa apenas a integralização de capital por ter sido a única questionada .

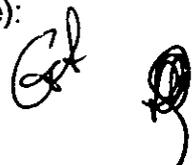
A autoridade singular decidiu quanto aos lançamentos decorrentes, (uma vez que não foram impugnados) que os mesmos seguiriam as conclusões do auto principal.

Portanto, as matérias de mérito não impugnadas , encontram-se preclusas , nos termos do artigo 17 do Decreto 70235/1972, com alteração do artigo 67 da Lei 9532/1997. Neste sentido este Conselho já emitiu várias decisões. Como ilustração transcrevo ementa do Acórdão nº 108. 05.765.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO: por força do disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto 70.235/1972, quanto à matéria não expressamente impugnada não há litígio a ser apreciado.

Quanto a matéria do lançamento referente ao ano calendário de 1995 , há concordância entre autuante, autuado e julgador.

Com relação ao ano calendário de 1996, não procedem os argumentos trazidos à colação, por falta de previsão legal . (Transcreve-se):



Processo nº. : 10.945.004001/99-49
Acórdão nº. : 108-06.186

“Ano calendário 1996 – foi comprovada a integralização de capital conforme documentos já anexados. Sendo que posteriormente vou complementar a referida impugnação Solicitamos a sua compreensão para as divergências acima mencionada”.

Os documentos aos quais se referem as razões da interessada são recibos produzidos na empresa e reproduzidos nos lançamentos contábeis, sem respaldo na legislação de regência.

O artigo 222 do RIR/1994 assim determina: *“Provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita , a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos por administradores, sócios da sociedade não anônima , titular da empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas*

Jurisprudência deste 1º Conselho também vem neste sentido.

Acórdão nº: 107-02.395/ 1995 –IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80.

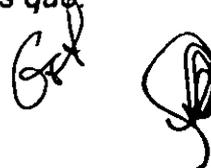
Acórdão 107-04.314 de 19/08/1997– SUPRIMENTO DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITAS - CARACTERIZAÇÃO - Os recursos fornecidos à empresa pelos sócios sem a devida comprovação caracteriza omissão de receitas.

Acórdão 107-03.452 de 16/10/1996 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SUPRIMENTO DE CAIXA. Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, de forma tal que comprovem a transferência dos numerários das contas dos sócios para as contas das empresas. À falta destes documentos é lícito ao fisco tributar referidos ingressos como receitas omitidas

Por falta de amparo legal, também não é possível aceitar o argumento de que, *“posteriormente vou complementar a referida impugnação .Solicitamos a sua compreensão para as divergências acima mencionada”.*

Determina o Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70235 de 06.03.1972 , acrescentado pela Lei 9532/10/12/1997): Artigo 16 -- item IV -- Parágrafo 4º -

“A prova documental será apresentada na impugnação , precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual , a menos que:



Processo nº. : 10.945.004001/99-49
Acórdão nº. : 108-06.186

a) *fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior*

b) *refira-se a fato ou direito superveniente;*

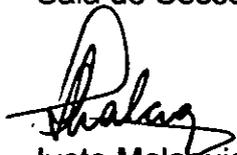
c) *destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos."*

Não restou provada a ocorrência de nenhuma das hipótese acima determinadas, motivo pelo qual não se pode acolher as razões trazidas à colação.

Em conclusão, e por tudo o que foi exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário,

É meu Voto

Sala de Sessões, em 15 de Agosto de 2000



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

